



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0006/2025

Publicação nº 0006/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a criação e implantação do Programa Jovem Capitalista e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o Programa Jovem Capitalista nas escolas no âmbito do município de Cafelândia.

Parágrafo único. O programa que trata o caput deste artigo consiste em difusão de conhecimentos sobre ingresso, participação e promoção de atividades empreendedoras no mercado, além de noções sobre planejamento financeiro e participação em mercados de capitais e investimentos aos alunos das escolas sob gestão municipal, relativos à educação financeira e empreendedora.

Art. 2º O conteúdo do Programa será ministrado em aulas extracurriculares das disciplinas regulares de ensino formal, à distância, contraturnos ou projetos de temas transversais desde que o conteúdo proporcione aos alunos o desenvolvimento de competências para empreender em conformidade com as exigências atuais em grau de competitividade no mercado, conhecimentos em inovação, planejamento financeiro e participação em mercados de capitais e investimentos financeiros.

Art. 3º Serão abordados os seguintes conceitos de empreendedorismo, visando oferecer aos alunos noções sobre:

- I - Perfil pessoal e vocacional;
- II - Desenvolvimento profissional, escolhas e planejamento;
- III - Oportunidades de mercado, novas tecnologias e criação de novas modalidades de negócios e atividades econômicas;
- IV - Mercado de Trabalho;
- V - Inovação;
- VI - Gestão de negócios;
- VII - Avaliação de riscos de mercado e mensuração de custos e obrigações;
- VIII - Noções de ética profissional, compliance e accountability;
- IX - Outros temas correlatos;

Art. 4º Serão abordados na Rede Municipal de Ensino os seguintes conceitos de educação, que institui a Infraestrutura financeira, visando oferecer aos alunos noções sobre:

- I - Conceitos básicos de economia;
- II - Orçamento Pessoal e organização financeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

- III - Planejamento financeiro visando investimento em educação pessoal e formação profissional;
- IV - Noções básicas sobre mercado de capitais e investimentos;
- V - Aplicação de recursos e escolha de investimentos em aplicações bancárias, mercado de ações e aquisição de títulos;
- VI - Formas de financiamento pessoal e para atividades profissionais, escolha, planejamento e revisão;
- VII - noções básicas de psicologia do mercado;
- VIII - Outros temas correlatos;

Art. 5º Para o alcance do objetivo do programa, os professores da Rede Pública Municipal do Ensino serão capacitados para ensinar os temas propostos, permitindo que cada unidade escolar lecionem o conteúdo em conformidade com sua estratégia educacional, características socioculturais, desde que ajustado aos objetivos acima enunciados.

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de fevereiro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 07 / 02 / 2025
Horário: 11h10min
Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a criação e implantação do Programa Jovem Capitalista e dá outras providências"**.

Tal programa tem por finalidade a difusão de conhecimento sobre o ingresso, participação e promoção de atividades empreendedoras no mercado e noções sobre planejamento financeiro e participação em mercados e capitais e investimentos.

Os conceitos sobre empreendedorismo, adotados como diretrizes para o programa, tem por finalidade incentivar o jovem a refletir e promover uma melhoria na sua educação financeira.

Além disso, o programa prevê a capacitação dos profissionais de educação, sem impedir a realização de parcerias com a iniciativa privada para a execução do programa.

Certo de que o presente Projeto possui apelo da sociedade encaminho-o para apreciação e aprovação pelos nobres membros desta Casa de leis.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de fevereiro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0040/2025

Projeto: PL nº006/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a criação e implantação do Programa Jovem Capitalista e dá outras providências.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende modificar as diretrizes e bases da educação no Município de Cafelândia/SP, de modo a introduzir temas de educação financeira nas escolas municipais.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional.

Em suma, o projeto de lei adentra na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme firmado no art. 22, XXIV, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Outrossim, a competência para legislar sobre proteção à infância e juventude é concorrente da União e dos Estados, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal e também do que está disposto no art. 144 da Constituição Estadual.

Em situações semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim compreendeu pelo tema:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Limeira contra a Lei municipal nº 7.059/2024, que "Garante aos estudantes do Município de Limeira, o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona". **violação ao pacto federativo evidenciada. competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição federal e art. 144 da constituição bandeirante). a competência para legislar sobre proteção à infância e juventude é concorrente da União e dos Estados (art. 24, XV, da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual) e, na espécie, não há interesse predominantemente local a embasar legislação municipal sobre o tema. inconstitucionalidade material evidenciada. Violação aos arts. 206 da Constituição Federal e 237 da Constituição bandeirante.** Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3005942-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 18/09/2025) (g.n.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDUCAÇÃO. PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá contra a Lei Municipal nº 10.216, de 30 de agosto de 2024, que "institui a Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação". O autor alega violação à competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, além de afronta ao princípio da separação dos poderes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a norma impugnada está dentro da competência legislativa atribuída ao Município pelo sistema constitucional brasileiro ou se extrapola os limites de seu poder, invadindo competência normativa federal. III. Razões de Decidir 3. **A norma impugnada viola o princípio do pacto federativo e o artigo 144 da Constituição Estadual, além de contrariar o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.** 4. A lei federal já reconhece a necessidade de tratamento uniforme para estudantes com altas habilidades ou superdotação em âmbito nacional, não havendo interesse local que justifique a norma municipal. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.216, de 30 de agosto de 2024, do Município de Jundiá, com efeito ex tunc. Tese de julgamento: "1. A competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União"; "2. Normas municipais não podem invadir competência normativa federal, especialmente em temas que transcendem o interesse local". Legislação Citada: CF/1988, art. 24, inciso IX; Lei nº 9.394/1996, arts. 9º, inciso IV-A, 58, 59, 59-A, 60, 79-C. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2363869-87.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Martinópolis - Lei Municipal n. 3.425/2024 que "Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino o Programa Escola Sem Partido" - **Alegação de vício formal e material – Inconstitucionalidade verificada – Lei impugnada que, ao interferir no livre exercício da atividade docente, usurpou a competência privativa da União**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional – Inteligência do art. 22, XXIV, da CF – Ademais, há evidente violação aos princípios da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias – Inteligência dos arts. 206 da CF e 237 da CE – Precedentes deste C. Órgão Especial e do E. STF – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.425, de 25 de abril de 2024, do Município de Martinópolis – Pedidos estranhos à declaração de inconstitucionalidade devem ser veiculados em sede própria – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151380-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.)

No mais, caberia a análise da própria legitimidade da Câmara Municipal para propor projeto de lei que trata de matéria vinculada ao desenvolvimento da educação local. Contudo, tal análise resta prejudicada, tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei em lume quanto à competência do próprio Município para legislar sobre o tema.

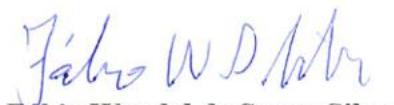
Diante do exposto, esta procuradoria reputa a inconstitucionalidade do projeto de lei em questão.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.


Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP N° 471.322